

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.891/2013-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Embargantes: Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87);
Hidramec Servicos de Engenharia Ltda. (07.167.080/0001-13);
José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34)
Representação legal: Saulo Lima Brito (9737/OAB-AL) e outros,
representando Clodomir Batista de Albuquerque.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. (peça 134), José Lúcio Marcelino de Jesus (peça 142) e Clodomir Batista de Albuquerque (peça 136), ex-superintendente e ex-gerente de manutenção da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC), contra o Acórdão 445/2019-TCU-Plenário.

2. Por meio dessa decisão, o Tribunal conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos mesmos responsáveis, ora embargantes, em face do Acórdão 2.447/2017-TCU-Plenário, que resultou no julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multas, bem como inabilitação das pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, em razão de prejuízos causados por irregularidades na STU/MAC, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007.

3. Cientes do teor do Acórdão 445/2019-TCU-Plenário, os embargantes opuseram tempestivamente os presentes embargos.

4. Nesta oportunidade, a Hidramec afirma que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridade e imprecisão, porquanto teria desconsiderado documentos favoráveis aos responsáveis, supostamente aptos a comprovar a execução do objeto conveniado. Alega também que o parecer técnico de Patrícia Santos de Souza não deveria ser considerado, visto que a gerente de manutenção da Companhia Brasileira de Trens Urbanos/Alagoas (CBTU/AL) não teria habilitação necessária para emití-lo, conforme excerto da peça 134:

“De fato a EMBARGANTE enviou ofício a CBTU EM21 de agosto de 2007 conforme peça 51, pag 7 onde consta todas informações onde realçamos:

Afirmamos ainda que a locomotiva já está entregue ao tráfego desde 01 de junho do corrente ano e, que as revisões não estão sendo seguidas conforme o manual de manutenção da CBTU, outrossim informamos que qualquer peça danificada pela falta de obediência aos padrões de manutenção da CBTU será cobrada mão-de-obra para a sua substituição.

Sr. Ministro a empresa jamais poderia se responsabilizar por danos futuros, pois a CBTU não estava seguindo conforme o manual de manutenção. Registramos a nova Gerente de Manutenção

da CBTU/ AL, Patrícia Santos de Souza não tinha habilitação para exarar parecer técnico pois a mesma era recém-formada tendo naquele ano sido aprovada em concurso público para técnica em mecânica. O que desde já deve ser anulado e desconsiderado a sua narrativa.

Não se pode desconsiderar um relatório amplamente favorável ao embargante.

Todo questionamento feito pelo Tribunal de Contas da União foi objeto de parecer favorável da assessoria jurídica da CBTU o que comprovaria a regularidade da conduta do embargante, por se tratar de parecer vinculante.

As provas requeridas, em especial a requisição de documentos e perícias, evidenciariam que o Embargante teria cumprido suas obrigações e demonstrado a aplicação dos recursos e a fiscalização dos contratos pela Superintendência de Trens Urbanos de Maceió, não havendo, então, que lhe atribuir responsabilidade objetiva pelo ocorrido, tampouco responsabilidade solidária pelos atos de outros agentes.”

5. Na peça 136, Clodomir Batista de Albuquerque reconhece a relação pessoal com sócia da empresa contratada, conforme apurado pelo Ministério Público Federal, todavia repisa os argumentos apresentados nos embargos declaratórios apresentados pela empresa Hidramec, no sentido de existirem documentos não considerados no Acórdão 445/2019-TCU-Plenário – os mesmos mencionados pela empresa – que atestariam a execução do objeto.

6. Por seu turno, o José Lúcio Marcelino de Jesus apresenta essencialmente as mesmas razões recursais trazidas pela empresa Hidramec e por Clodomir Batista de Albuquerque, acrescentando argumentos específicos acerca de sua responsabilidade (peça 142, p. 7):

“Sr. Ministro o EMBARGANTE já estava fora dos quadros da CBTU e jamais poderia se responsabilizar por danos futuros, pois a CBTU não estava seguindo conforme o manual de manutenção. Registramos a nova Gerente de Manutenção da CBTU/ AL, Patrícia Santos de Souza não tinha habilitação para exarar parecer técnico pois a mesma era recém-formada tendo naquele ano sido aprovada em concurso público para técnica em mecânica. O que desde já deve ser anulado e desconsiderado a sua narrativa.”

7. O embargante alega que, enquanto superintendente, cumpriu seu dever de acordo com as disposições contratuais (peça 142, p. 8):

“Assim, na própria peça 51 está comprovado que os serviços foram todos executados conforme contrato e posteriormente consignada na ata por adversário políticos e que foi desconsiderada no acórdão e no relatório. Por tal motivo deve o mesmo ser recebido e enfrentado por haver omissões e contradições.”

8. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, os recorrentes finalizam o expediente, em uníssono, pedindo que seja dado efeitos infringentes aos presentes embargos a fim de declarar a regularidade dos atos apontados neste processo:

“Por tudo exposto, vem o EMBARGANTE requerer:

(...)

Conhecimento e provimento do presente EMBARGO para sanar as contradições do Acórdão nº 445/2019 TCU, devendo ser o mesmo modificado em toda sua totalidade, afim de que seja o feito reexaminado e, em consequência prolatada nova decisão que reveja aquela contra a qual é interposto o presente pedido, tudo como fim de vir a declarar regulares os atos apontados.”

É o relatório.